

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 06/2023

“Institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal da Estância de Socorro.”

(PREÂMBULO USUAL)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal da Estância de Socorro.

Art. 2º. A atividade parlamentar subordinar-se-á aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, representatividade, supremacia do Plenário, transparência, função social do mandato e boa-fé.

Art. 3º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º. Todas as deliberações de natureza política do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato parlamentar, e dividem-se em inviolabilidade e imunidade.

Art. 6º. A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do respectivo mandato.

Art. 7º. A imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão, salvo em flagrante delito previsto como inafiançável, ou processo criminal de membro da Câmara Municipal, sem prévia licença da Casa.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 8º. São deveres dos Vereadores:

- I - agir de acordo com os princípios definidos neste Código;
- II - promover a defesa dos interesses populares;
- III - zelar pelo aprimoramento da ordem legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas deste Poder;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

VI - atuar em consonância com a afirmação e a ampliação dos direitos e garantias individuais e coletivas dos cidadãos, bem como lutar pela promoção dos direitos humanos e do bem estar e pela superação das desigualdades sociais;

VI - participar das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e das reuniões de Comissões de que seja membro, na Câmara Municipal.

Parágrafo único - O abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas é incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 9º. São deveres dos Vereadores cujo descumprimento importa em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

II - não fraudar as votações em Plenário;

III - eximir-se de manipular recursos do orçamento para o benefício de regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições apresentadas a Casa;

IV - abster-se de receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

V - exercer as atividades com zelo e probidade;

VI - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VII - recusar o patrocínio de proposições ou pleitos que considere imoral ou ilícito;

VIII - denunciar qualquer infração aos preceitos deste Código;

IX - respeitar as diferenças de gênero, raça e etnia, crença religiosa, geração, condição física e orientação sexual.

Art. 10. Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - zelar pela celeridade da tramitação das proposições;

II - tratar com respeito e independência às autoridades;

III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de diligência no cumprimento do dever;

IV - agir em favor da ordem nas sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - ter conduta respeitosa nas dependências da Câmara, ou fora dela, quando lhe estiver representando;

VI - manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, e cuja divulgação indevida possa prejudicar o interesse público;

VII - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às atividades parlamentares em iniciativas de interesse particular ou cujo objeto seja alheio aos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 11. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Art. 12. A censura será:

- I - verbal;
- II - escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses de conduta ofensiva à imagem da Câmara, previstas nos incisos I a V do art. 10 deste Código.

§ 2º - A sanção a que se refere o parágrafo anterior será determinada, de forma imediata, pela Mesa da Câmara Municipal, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o parágrafo anterior será aplicada pela Mesa da Câmara Municipal, que poderá solicitar à Corregedoria da Casa a instrução do processo disciplinar.

Art. 13. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos, dos incisos VI e VII do artigo 10 deste Código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a V do art. 10 aqui previstos, ou do Regimento Interno.

§ 1º - O processo disciplinar será instruído pela Corregedoria, mediante provocação, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria qualificada.

Art. 14. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir a qualquer das disposições previstas nos arts. 8º e 9º deste Código;
- II - reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do art. 10 deste Código;
- III - infringir qualquer das proibições ao Vereador, estabelecidas no art.16 da Lei Orgânica do Município;
- IV - infringir qualquer das disposições a seguir, conforme o art. 17 da Lei Orgânica:
 - a) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - b) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - c) que fixar residência fora do Município;
 - d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - e) quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
 - f) que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo único - Nos casos previstos nas alíneas b e d do inciso IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa da Mesa da Câmara, de partido político nela representado ou de qualquer vereador, mediante requerimento por escrito, devidamente fundamentado e consubstanciado com informações que justifiquem sua propositura, dirigido à Corregedoria da Casa.

Art. 16. É assegurado ao acusado o direito de ampla defesa, podendo designar advogado para acompanhar o processo em todas as suas fases, solicitando a produção de todas as provas necessárias a sua defesa.

Art. 17. A Corregedoria, a partir do recebimento do requerimento, emitirá o Relatório de Parecer Prévio, num prazo máximo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, cuja votação deverá ocorrer num prazo máximo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal a contar de sua emissão pela Corregedoria, e em caso de rejeição a denúncia será arquivada, e em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar e procedido o sorteio para a composição da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 18. Ao Presidente da Comissão de Ética incumbirá conduzir o processo disciplinar, promovendo todas as diligências e formulando a representação.

Art. 19. À Comissão de Ética Parlamentar caberá instituir o processo disciplinar, assegurando a ampla defesa do acusado, e após a representação e defesa do acusado, lavrar parecer ao Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria.

Art. 20. Constituída a Comissão de Ética Parlamentar, será oferecida cópia da representação ao Vereador acusado, o qual terá prazo de até cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que lhe consubstanciem, e indicará as provas que pretende produzir.

§ 1º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão solicitará à Presidência da Casa a nomeação de assessor jurídico para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.

§ 2º - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá o parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma.

§ 3º - Caso seja concluído pela procedência da representação, o processo contendo o Relatório de Parecer Prévio, a defesa do acusado e o parecer da Comissão de Ética, deverão ser encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de até três sessões ordinárias.

Art. 21. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 22. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, suspensas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 28 de julho de 2023.

Airton Benedito Domingues de Souza
Vereador – MDB

JUSTIFICATIVA: O Código de Ética Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador. Regem-se também pelo Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

O Legislativo Municipal torna possível a representação política da sociedade, refletindo as opiniões e os sentimentos dos cidadãos, uma vez que os vereadores dão voz à comunidade e transforma os anseios populares em ação política, sendo indispensável a existência de um ato normativo que regulamente os deveres e as vedações dos vereadores parlamentares.

Não existe democracia sem representação, tampouco há representação sem confiança, conduta ilibada e moralidade.